ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18470.722334/2012-17

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	18470.722334/2012-17
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1001-000.337 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	05 de fevereiro de 2018
Matéria	Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente	MELLO E SILVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO LEGAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias a partir da ciência o prazo para apresentação de Recurso Voluntário. Não podendo se conhecer de recurso apresentado fora do prazo legalmente estipulado, sem justificativa válida. Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Brangaça Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 49 a 50) interposto contra o Acórdão nº 12-54.069, proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 26 a 29), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

> "ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL
>
> Ano-calendário: 2012
>
> INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. REGULARIZAÇÃO APÓS O PRAZO. INCLUSÃO NÃO ADMITIDA.
>
> A regularização das pendências, quando realizada após a expiração do prazo fatal de que trata a legislação de regência, impede a opção pelo Simples Nacional no mesmo ano-calendário.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

> " Trata-se de manifestação de inconformidade oposta pelo interessado acima qualificado contra ato de indeferimento de opção pelo regime de tributação especial denominado Simples Nacional, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006, para o ano-calendário 2012, pelo fato de constar nos arquivos eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, débitos de natureza previdenciária decorrentes de divergências no batimento GFIPxGPS, nas competências 02/2010, 12/2010 e 05/2011, bem como pendência cadastral relativa ao exercício de atividade econômica vedada (CNAE 6619-3/99).
>
> 2. Em suas razões de impugnação, o interessado alega ter promovido alteração contratual, deferida pelo RCPJ em 17/01/2012, na qual houve alteração da atividade econômica, embora a alteração junto ao CNPJ tenha demorado a ser concluída, não ficando pronta até 31/01/2012. Além disso, as GPS foram pagas, conforme cópias em anexo.
>
> 3. Protesta pela sua inclusão no Simples Nacional."

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância na data de **18/04/2013**, conforme declarou no AR de fl. 31.

Somente em data de **05/09/2013** (conforme carimbo de protocolo) protocolou o presente Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

Conforme se abstrai do relatório, a ora Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário mais de 04 meses após o termo final do prazo de 30 dias legalmente estabelecido pelo art. 33 do Decreto 70.235/72.

Desta forma, não tendo a Recorrente apresentado qualquer argumento que justifique este atraso, não resta outra possibilidade que não reconhecimento da intempestividade do recurso.

Diante disto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator